



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 413-A, DE 1996
(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 971/96

Altera dispositivos da Constituição, pertinentes ao trabalho do menor; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela admissibilidade.

(PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 413, DE 1996, A QUE SE REFERE O PARECER)

SUMÁRIO

I - Proposta inicial

II-Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do Relator

- Parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 7º, inciso XXXIII, e 227, § 3º, inciso I, da Constituição, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos;

"Art. 227.

§ 3º

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho;

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I – idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II – garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III – garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV – garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V – obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI – estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII – programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(de 16 de julho de 1934)

Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléa Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TÍTULO I

Da Organização Federal

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º — A Nação brasileira, constituída pela união perpétua e indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios em Estados Unidos do Brasil, mantém como forma de Governo, sob o regime representativo, a República federativa proclamada em 15 de novembro de 1889.

Art. 2.º — Todos os poderes emanam do povo e em nome dele são exercidos.

Art. 3.º — São órgãos da soberania nacional, dentro dos limites constitucionais, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, independentes e coordenados entre si.

§ 1.º — É vedado aos Poderes constitucionais delegar suas atribuições.

§ 2.º — O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 4.º — O Brasil só declarará guerra se não couber ou malograr-se o recurso do arbitramento; e não se empenhará jamais em guerra de conquista, direta ou indiretamente, por si ou em aliança com outra nação.

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(de 10 de novembro de 1937)

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil,

atendendo às legítimas aspirações do povo brasileiro à paz política e social, profundamente perturbada por conhecidos fatores de desordem, resultantes da crescente agravação dos dissídios partidários, que uma notória propaganda demagógica procura desnaturar em luta de classes, e da extremação de conflitos ideológicos, tendentes, pelo seu desenvolvimento natural, a resolver-se em termos de violência, colocando a Nação sob a funesta iminência da guerra civil;

atendendo ao estado de apreensão criado no País pela infiltração comunista, que se torna dia a dia mais extensa e mais profunda, exigindo remédios de caráter radical e permanente;

atendendo a que, sob as instituições anteriores, não dispunha o Estado de meios normais de preservação e de defesa da paz, da segurança e do bem-estar do povo;

com o apoio das forças armadas e cedendo às inspirações da opinião nacional, umas e outras justificadamente apreensivas diante dos perigos que ameaçam a nossa unidade e da rapidez com que se vem processando a decomposição das nossas instituições civis e políticas:

Resolve assegurar à Nação a sua unidade, o respeito à sua honra e à sua independência, e ao povo brasileiro, sob um regime de paz política e social, as condições necessárias à sua segurança, ao seu bem-estar e à sua prosperidade, decretando a seguinte Constituição, que se cumprirá desde hoje em todo o País:

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Da Organização Nacional

Art. 1.º — O Brasil é uma República. O poder político emana do povo e é exercido em nome dele e no interesse do seu bem-estar, da sua honra, da sua independência e da sua prosperidade.

Art. 2.º — A bandeira, o hino, o escudo e as armas nacionais são de uso

obrigatório em todo o País. Não haverá outras bandeiras, hinos, escudos e armas. A lei regulará o uso dos símbolos nacionais.

Art. 3.º — O Brasil é um Estado federal, constituído pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. É mantida a sua actual divisão política e territorial.

Art. 4.º — O território federal compreende os territórios dos Estados e os directamente administrados pela União, podendo acrescer com novos territórios que a ele venham a incorporar-se por aquisição, conforme as regras do direito internacional.

Constituição dos Estados Unidos do Brasil

(de 18 de setembro de 1946)

A Mesa da Assembléa Constituinte promulga a Constituição dos Estados Unidos do Brasil e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos dos arts. 218 e 36, respectivamente, e manda a todas as autoridades, às quais couber o conhecimento e a execução desses atos, que os executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como neles se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o território nacional.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República. — Fernando de Mello Vianna, Presidente — Georgino Avelino, 1.º-Secretário — Lauro Lopes, 2.º-Secretário — Lauro Montenegro, 3.º-Secretário — Ruy Almeida, 4.º-Secretário.

Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembléa Constituinte para organizar um regime democrático, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TÍTULO I

Da Organização Federal

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º — Os Estados Unidos do Brasil mantêm, sob o regime representativo, a Federação e a República.

Todo poder emana do povo e em seu nome será exercido.

§ 1.º — A União compreende, além dos Estados, o Distrito Federal e os Territórios.

§ 2.º — O Distrito Federal é a Capital da União.

Art. 2.º — Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros ou formarem novos Estados, mediante voto das respectivas Assembléas Legislativas, plebiscito das populações directamente interessadas e aprovação do Congresso Nacional.

Art. 3.º — Os Territórios poderão, mediante lei especial, constituir-se em Estados, subdividir-se em novos Territórios ou volver a participar dos Estados de que tenham sido desmembrados.

Art. 4.º — O Brasil só recorrerá à guerra, se não couber ou se malograr o recurso ao arbitramento ou aos meios pacíficos de solução do conflito, regulados por órgão internacional de segurança, de que participe; e em caso nenhum se empenhará em guerra de conquista, directa ou indirectamente, por si ou em aliança com outro Estado.

Constituição do Brasil

(de 24 de janeiro de 1967)

O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

TÍTULO I

Da Organização Nacional

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º — O Brasil é uma República Federativa, constituída sob o regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1.º — Todo poder emana do povo e em seu nome é exercido.

§ 2.º — São símbolos nacionais a bandeira e o hino vigorantes na data da promulgação desta Constituição e outros estabelecidos em lei.

§ 3.º — Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

Art. 2.º — O Distrito Federal é a Capital da União.

Art. 3.º — A criação de novos Estados e Territórios dependerá de lei complementar.

Art. 4.º — Incluem-se entre os bens da União:

I — a porção de terras devolutas indispensável à defesa nacional ou essencial ao seu desenvolvimento econômico;

II — os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, que sirvam de limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro, as ilhas oceânicas, assim como as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países;

III — a plataforma submarina;

IV — as terras ocupadas pelos silvicultores;

V — os que atualmente lhe pertencem.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL**

**EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 1, DE 17 DE
OUTUBRO DE 1969**

Art. 1.º A Constituição de 24 de janeiro de 1967 passa a vigorar com a seguinte redação:

“O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Título I

DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Brasil é uma República Federativa, constituída, sob o regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Todo o poder emana do povo e em seu nome é exercido.

§ 2º São símbolos nacionais a bandeira e o hino vigóranes na data da promulgação desta Constituição e outros estabelecidos em lei.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

Art. 2º O Distrito Federal é a Capital da União.

Art. 3º A criação de Estados e Territórios dependerá de lei complementar.

Art. 4º Incluem-se entre os bens da União:

I — a porção de terras devolutas indispensável à segurança e ao desenvolvimento nacionais;

II — os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, constituam limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro; as ilhas oceânicas, assim como as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limitrofes com outros países;

III — a plataforma continental;

IV — as terras ocupadas pelos silvícolas;

V — os que atualmente lhe pertencem; e

VI — o mar territorial.

Art. 5º Incluem-se entre os bens dos Estados os lagos em terrenos de seu domínio, bem como os rios que nêles têm nascente e foz, as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas não compreendidas no artigo anterior.

Art. 6º São Podêres da União, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Podêres delegar

atribuições; quem fôr investido na função de um dêles não poderá exercer a de outro.

**DECRETO-LEI Nº 5.452 - DE 1º DE
MAIO DE 1943'**

**Consolidação das
Leis do Trabalho
(CLT)**

**TÍTULO I
INTRODUÇÃO**

Art. 8º As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único. O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

**TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

**Capítulo IV
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR**

**Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 403. *Revogado pela Constituição, que dispõe:*

Art. 7º

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;

Art. 227.

§ 3º

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola.

Mensagem nº 971, de 10 de outubro de 1996, do Poder Executivo.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 60 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da

Justiça e do Trabalho, o texto da proposta de emenda constitucional que "Altera dispositivos da Constituição, pertinentes ao trabalho do menor".

Brasília, 10 de outubro de 1996.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 564, DE 07 DE OUTUBRO DE 1996,
DOS SRS. MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA E DO TRABALHO**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de emenda constitucional que objetiva alterar os arts. 7º, inciso XXXIII, e 227, § 3º, inciso I, da Carta Política, referentes ao trabalho do menor.

2. O Brasil sempre observou a idade de quatorze anos como limite mínimo para o ingresso no mercado de trabalho. Por isso, o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 8º, parágrafo único, definia como aprendiz o menor de dezoito e maior de quatorze anos, sujeito à formação profissional metódica do ofício em que exerça o seu trabalho. O art. 403, por sua vez, proibia o trabalho ao menor de quatorze anos, embora seu parágrafo único excluísse da proibição os alunos ou internados nas instituições que administrassem exclusivamente ensino profissional e nas de caráter beneficente ou disciplinar submetidas à fiscalização oficial.

3. As Constituições Federais de 1934 e 1937, bem como a de 1946, vedavam expressamente o emprego de menores de quatorze anos, tendo a tradição sido rompida com a Carta Constitucional de 1967 e sua Emenda nº 1, de 1969, confirmadas, neste aspecto, pela Constituição de 1988, nos dispositivos que ora se pretende emendar.

4. Assim, a redução da idade-limite de quatorze para doze anos, ainda que restrita ao trabalho do menor na condição de aprendiz, importou em grave retrocesso em matéria de cláusula social, uma vez que, a título de aprendizagem, freqüentemente se disfarça a utilização de menores em atividades de pronunciado cunho econômico, onde o que menos importa é a aquisição de ofício ou profissão compatíveis com as exigências do mundo contemporâneo. O restabelecimento da idade de quatorze anos para admissão do menor ao trabalho, pois, é necessária, e corresponde ao anseio nacional.

5. Convém lembrar que, em 1973, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) aprovou a Convenção nº 138, sobre idade mínima de admissão no emprego, ratificada por inúmeros países membros, na qual se prevê a necessidade de especificação de uma idade-limite, que não poderá ser inferior àquele em que cessa a obrigatoriedade da freqüência à escola, ou, em qualquer caso, a quinze anos.

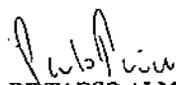
6. Importa consignar que os países que ratificaram essa Convenção não permitem o trabalho a menores de quatorze anos, havendo vários em que a idade mínima é de quinze e até de dezesseis anos.

7. Não obstante, limitado por suas possibilidades econômicas, o Brasil não está, por enquanto, em condições de assegurar o ensino obrigatório acima de quatorze anos, embora considere indispensável fazê-lo dentro de algum tempo, para elevar a qualificação educacional, cultural e profissional de sua população.

8. Pelas razões expostas, e em virtude dos compromissos assumidos pelo Brasil com a comunidade internacional, que nos obrigam a ratificar a Convenção nº 138 e a implementar a Recomendação nº 146 da OIT, conforme consta do Programa Nacional de Direitos Humanos, elaborado após ampla consulta à sociedade, é que apresentamos ao elevado descortino de Vossa Excelência a presente proposta, que vem ao encontro do inequívoco anseio nacional de combate à exploração desumana de todas as espécies de trabalho de menores, comumente arregimentados, sob os mais diversos pretextos, para a execução de tarefas incompatíveis com o seu nível de desenvolvimento mental, educacional e físico.

Respeitosamente,


NELSON A. JOBIM
Ministro de Estado da Justiça


PAULO DE TARSO ALMEIDA PAIVA
Ministro de Estado do Trabalho

ANEXO A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Nº DE / /

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Em virtude dos compromissos assumidos com a comunidade internacional, que obrigam o Brasil a ratificar a Convenção nº 138 e a implementar a Recomendação nº 146 da OIT, é necessário aumentar o mínimo da idade-limite para o trabalho do menor, de doze anos para quatorze anos.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Alterar os arts. 7º, XXXIII, e 227, § 3º, I, da Constituição Federal.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

4. Custos:

5. Razões que justificam a urgência:

6. Impacto sobre o meio ambiente:

7. Síntese do parecer do Órgão Jurídico

Aviso nº 1.257 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 10 de outubro de 1996.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a proposta de emenda constitucional que "Altera dispositivos da Constituição, pertinentes ao trabalho do menor"

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil -
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 62, II, da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República, através da Mensagem nº 971, de 10 de outubro de 1996, submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Proposta de Emenda à Constituição nº 413, de 1996, que "altera dispositivos da Constituição, pertinentes ao trabalho do menor".

A alteração alvitrada na presente proposição alcança os arts. 7º, inciso XXXIII, e 227, § 3º, inciso I, da Lei Maior, relativos ao trabalho do menor.

Conforme notícia a Exposição de Motivos nº 564, de 07 de outubro de 1996, dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e do Trabalho, que acompanha a proposta em exame, "a redução da idade-limite para quatorze anos, ainda que restrita ao trabalho do menor, na condição de aprendiz, importou em grave retrocesso em matéria de cláusula social. Uma vez que, a título de aprendizagem, freqüentemente se disfarça a utilização de menores em atividades de pronunciado cunho econômico, onde o que menos importa é a aquisição de ofício ou profissão compatíveis com as exigências do mundo contemporâneo. O restabelecimento da idade de quatorze anos para admissão do menor ao trabalho, pois, é necessária, e corresponde ao anseio nacional."

Noticia, ainda, a citada EM nº 564/96, que, "em virtude dos compromissos assumidos pelo Brasil com a comunidade internacional, que nos obrigam a ratificar a Convenção nº 138 e a implementar a Recomendação nº 146 da OIT, conforme consta do Programa Nacional de Direitos Humanos, elaborado após ampla consulta à sociedade, é que apresentamos ao elevado descortino de Vossa Excelência a presente proposta, que vem ao encontro do inequívoco anseio nacional de combate à exploração desumana de todas as espécies de trabalho de menores, comumente arregimentados, sob os mais diversos pretextos, para a execução de tarefas incompatíveis com o seu nível de desenvolvimento mental, educacional e físico."

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a qual compete apreciá-la, preliminarmente, quanto à sua admissibilidade, examinando os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, a teor do que estabelece o art. 202, *caput*, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os requisitos de admissibilidade da PEC nº 413, de 1996, são os previstos no art. 60, II, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal, e no art. 201, I, II e III, do Regimento Interno.

Neste sentido, não há óbice quanto à legitimidade da iniciativa da proposta, visto que o Presidente da República está autorizado a apresentá-la a esta Casa Legislativa.

De outro lado, o País se encontra em situação de plena normalidade institucional: não está na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Resta analisar se a proposta em tela não viola as cláusulas pétreas, previstas no § 4º do art. 60 da Lei Maior, que assim dispõe:

"Art. 60

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais."

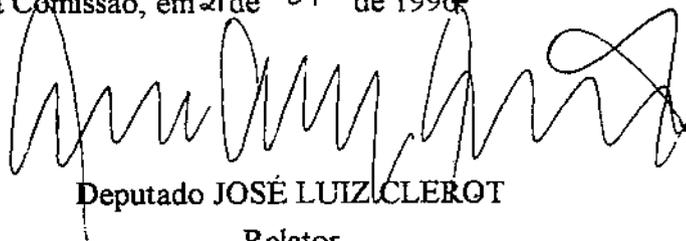
Ora, não há aqui pretensão de abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Com efeito, a proposta em comento não tem outro objetivo senão o de restabelecer a idade de quatorze anos para admissão do menor ao trabalho, em consonância com o anseio nacional e as exigências do mundo contemporâneo. Logo, nenhuma afronta representa aos preceitos constitucionais, legais e regimentais vigentes.

Quanto à técnica legislativa e à redação utilizadas, a proposição atende às boas normas consagradas nesta Casa, pelo que não merece reparos.

Ante o exposto, nosso voto é pela admissibilidade da PEC 413, de 1996, eis que contempla os requisitos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e respeita a boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 21 de 01 de 1996



Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 413/96, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Luiz Clerot.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Moisés Bennesby - Vice-Presidente, Magno Bacelar, Ney Lopes, Raul Belém, Aloysio Nunes Ferreira, Asdrúbal Bentes, Djalma de Almeida César, João Natal, José Luiz Clerot, Alzira Ewerton, Edson Silva, Luiz Máximo, Marconi Perillo, Coriolano Sales, Haroldo Sabóia, Luiz Eduardo Greenhalgh, José Genoíno, Matheus Schmidt, Nilmarírio Miranda, Sérgio Miranda, Adhemar de Barros Filho, Darci Coelho, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Nilson Gibson, Pedro Canedo, Carlos Alberto Campista, Ciro Nogueira, Cláudio Cajado, Robson Tuma, Zaire Rezende, Ênio Bacci, Pedro Wilson e Ricardo Barros.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 1997


Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente